



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI N° 1.772/05.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONCESSÕES E PERMISSÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, nos uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente **LEI**:

Art. 1º - A prestação dos serviços públicos poderá ser realizada mediante concessão ou permissão, regendo-se nos termos do art. 175 da Constituição Federal, das normas federais aplicáveis, desta Lei e pelas cláusulas dos termos ou contratos que o Município vier a celebrar com os concessionários ou permissionários.

Art. 2º - para efeito desta Lei , considera-se:

I - poder concedente ou permitente: o Município de Alagoas ou entidade de administração municipal que possuir a outorga da prestação do serviço;

II - concessão de serviço público: é a delegação de sua prestação, por prazo determinado, mediante licitação, envolvendo ou não obrigação associada de investimento, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

III - concessão de obra pública: é a delegação, pelo poder concedente, da construção, total ou parcial , conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado pela exploração da obra;

IV - permissão de serviço público: é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 3º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, por prazo determinado, devendo observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 4º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão ou de permissão.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade das tarifas, cortesia na sua prestação, cumprimento das obrigações trabalhistas, e que atenda à regulamentação específica estabelecida pelo Poder Público.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade de técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos;

II – por inadimplemento do usuário, considerando interesse da coletividade; ou

III – determinado pelo Poder Público no exercício de suas funções.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 5º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II receber do poder concedente, da concessionária ou permissionária informações para a defesa de interesse individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha dentre os vários prestadores, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV – levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária ou permissionária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições e dos bens públicos através dos quais são prestados os serviços.

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art. 6º - A tarifa cobrada diretamente do usuário do serviço público é o componente básico da remuneração devida às concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único - Poder Concedente poderá estabelecer fontes acessórias de receita em favor da concessionária ou permissionária, de acordo com as peculiaridades do serviço, concedido ou permitido.

Art. 7º - Às tarifas assegurar-se-á o seu valor ao longo do prazo contratual, por meio de reajuste periódico, de modo a assegurar-se o equilíbrio econômico e financeiro da equação econômica prevista no contrato.

Art. 8º - A concessão de gratuidade em serviço público fica subordinada ao seu automático e imediato custeio, preservando, desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO**

Art. 9º - Toda concessão ou permissão será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, competitividade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 10 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa ou preço do serviço público a ser prestado;

II - A maior oferta, nos casos de pagamentos ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - A combinação dois a dois dos critérios referidos nos incisos I, II e VI;

IV - melhor proposta técnica com preço fixado no edital;

V - Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor oferta de pagamento pela outorgada após qualificação de propostas técnicas.

§1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§2º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§3º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§4º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 11 – A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada.

Art. 12 – Considerar-se-á desclassificada a proposta que:

I – necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes;

II – for manifestamente inexecutável ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação;

III – cobrar valor simbólico, irrisório ou igual a zero;

IV – não atender às exigências do edital.

Art. 13 – O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente ou permitente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e conterá especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórios, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigação do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis, quando for o caso;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa, quando for o caso;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 14. Quando permitida na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 15. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 16. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 17. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

**CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 18 – São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, à área, metas e prazo de concessão;

II – ao modo, forma e condições de prestação de serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV às tarifas ou preços e aos critérios e procedimentos para reajuste;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária ou permissionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – à forma de fiscalização das instalações, os equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária ou permissionária;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente, quando for o caso;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária, quando for o caso; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

XVI – a segurança dos usuários na prestação dos serviços;

XVII – ao cumprimento da legislação trabalhista, acordos ou convenções coletivas.

Art. 19 – Incumbe à concessionária ou permissionária a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo de responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária ou permissionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária ou a permissionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 20 – A transferência de concessão ou de permissão ou mesmo do contrato societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente, implicará na caducidade da concessão.

Parágrafo Único – Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 21 – Nos contratos de financiamentos as concessionárias ou permissionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão ou permissão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade do serviço.

**CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

Art. 22 – Incumbe ao Poder Concedente:

I – regulamentar o serviço concedido ou permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei e no regulamento;

IV – extinguir a concessão ou permissão; nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – nos casos de permissão, fixar a cada momento as tarifas aplicáveis;

VI – nos casos de concessão, homologar reajuste das tarifas, na forma da lei, das normas pertinentes e do contrato;

VII – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão e permissão;

VIII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

IX – estimular o aumento da qualidade, produtividade, competitividade, obedecida a preservação e proteção do meio ambiente;

X – garantir a plena execução da concessão e da permissão.

Art. 23 – No exercício da fiscalização, da, o poder concedente, terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos, financeiros e humanos da permissionária ou concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

**CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA**

Art. 24 – Incumbe à concessionária ou permissionária:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas formas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;
- III – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas do contrato ;
- IV – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como e seus registros contábeis;
- V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VI – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação de serviço.

Parágrafo Único – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária ou permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros e o poder concedente.

**CAPÍTULO IX
DA INTERVENÇÃO**

Art. 25 – o poder concedente poderá intervir na concessão ou na permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único – A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 26 – Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instalar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo, deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção,

Art. 27 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão ou permissão, a administração do serviço será devolvida a concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO**

Art. 28 – Extingue-se a concessão ou permissão por:

- I – advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - rescisão;
- IV - anulação;
- V - Falência ou extinção da empresa concessionária ou permissionária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 1º Extinta a concessão ou permissão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão ou permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - O poder concedente poderá cassar a concessão ou permissão, observados a Constituição, esta Lei, o Regulamento e o contrato.

Art. 29 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão ou permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização correspondente.

Art. 30 – A inexecução total ou parcial do o contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou permissão ou a aplicação de sanções contratuais, observando-se esta Lei e o contrato.

Art. 31 – A caducidade da concessão ou permissão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária ou permissionária descumprir cláusulas do contrato, disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária ou permissionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária ou permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária ou permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º - A declaração de caducidade da concessão ou permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária ou permissionária, detalhadamente, os cumprimentos contratuais referidos no § 1º desse artigo, dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

§ 3º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada, por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo

§ 4º Da indenização de que trata o parágrafo anterior, devida na forma desta lei e do contrato, será descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 32 – O contrato de concessão ou permissão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente mediante ação judicial, com esse fim, não sendo paralisados os serviços pela concessionária até decisão final transitada em julgado.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33 – as concessões ou permissões por prazo indeterminado, em caráter precário, com o prazo vencido, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário a realização dos levantamentos, avaliações e licitações que as substituirão,.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 14 de outubro de 2005.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
